



CORREGEDORIA-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 25/2024/CGDPMG

Dispõe sobre o requerimento de gratuidade de justiça.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 105, IX, da Lei Complementar Federal n.º 80/1994, e o art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 65/2003;

CONSIDERANDO que a gratuidade de justiça é um direito fundado nos arts. 98 e 99 do CPC que assegura isenção temporária de custas e honorários de sucumbência aos hipossuficientes econômicos, não se confundindo com a assistência jurídica gratuita estatal, serviço público prestado pela Defensoria Pública aos necessitados em geral, cujo deferimento lhe cabe com exclusividade;

CONSIDERANDO os inúmeros casos reportados à Corregedoria-Geral de indeferimento pelo TJMG, em âmbito recursal, da gratuidade de justiça a partes representadas pela DPMG, por aplicação da Recomendação Conjunta n.º 02/CGJ/2019 daquele Tribunal, associada às dificuldades de documentação e prova da hipossuficiência econômica pelas pessoas assistidas;

CONSIDERANDO que essas situações vêm causando prejuízos processuais aos usuários do serviço público defensorial, que além de terem os seus recursos inadmitidos, enfrentam o risco de revisão da gratuidade em primeira instância, em decorrência do óbice levantado pelo TJMG;

CONSIDERANDO que a adoção de determinadas condutas processuais pode contribuir para a redução das situações de indeferimento de gratuidade de justiça pelo TJMG,



CORREGEDORIA-GERAL

favorecendo as pessoas assistidas e o trabalho desenvolvido pela DPMG, inclusive em processos de curadoria especial;

CONSIDERANDO que o deferimento judicial imediato e expresso da gratuidade de justiça em primeira instância se assenta em uma função preventiva destinada a evitar discussões processuais futuras nos diversos graus de jurisdição, a exemplo do custeio da prova técnica, intimação às partes, ônus da sucumbência, preparo recursal, dentre outras;

CONSIDERANDO que o art. 45, II, da Lei Complementar Estadual n.º 65/2003 dispõe que aos Defensores Públicos cabe postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados, na forma da lei;

CONSIDERANDO que o art. 3º, I, da Deliberação n.º 016/2005 do Conselho Superior da Defensoria Pública preceitua que compete aos Defensores Públicos, após apurar o estado de carência dos assistidos e colher a respectiva declaração de hipossuficiência, postular esta condição na primeira manifestação processual;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, na forma do art. 105, IX, da Lei Complementar Federal n.º 80/1994, baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional dos seus membros;

CONSIDERANDO que incumbe à Corregedoria-Geral, nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 65/2003, orientar e fiscalizar a atividade funcional e a conduta dos membros e servidores da Instituição, bem como a regularidade do serviço;

INSTRUI:

Art. 1º A gratuidade de justiça deve ser requerida na primeira oportunidade em que a Defensoria Pública se manifestar nos autos.

Parágrafo único. Para a obtenção desse direito, considera-se adequada a utilização da expressão gratuidade de justiça e não assistência jurídica ou assistência judiciária gratuita.



CORREGEDORIA-GERAL

Art. 2º Formulado o requerimento de concessão da gratuidade de justiça, os Defensores Públicos devem adotar as medidas procedimentais necessárias para que seja proferida decisão judicial imediata e expressa sobre essa postulação.

Art. 3º Ao interpor recursos em processos com gratuidade de justiça já deferida em primeira instância, deve-se evitar reformular o pedido em sede recursal, bastando informar que o preparo é desnecessário em razão do deferimento do benefício pelo juízo a quo.

Art. 4º Ao interpor recursos em processos em que se exerce a função institucional de curador especial, deve-se evitar a formulação de pedido de gratuidade como requisito de admissibilidade recursal, bastando informar que o seu conhecimento deriva do simples exercício da função institucional da curadoria, conforme jurisprudência do STJ.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2024.

Frederico de Sousa Saraiva
Corregedor-Geral